



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Sérió

Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000

CNPJ 94.706.033/0001-03

LEI MUNICIPAL N° 1012, DE 04 DE JANEIRO DE 2010.

Dispõe sobre a criação de programa de incentivo a geração de renda, aumento da produtividade rural, manutenção e instalação de agroindústrias e micro-empresas, diversificação de culturas, fomento agropecuário consistente na fixação do agricultor na propriedade rural, e dá outras providências.

DOLORES MARIA KUNZLER, Prefeita do Município de Sérió, Estado do Rio Grande Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o município autorizado a criar o programa de incentivo a geração de renda, aumento da produtividade rural, instalação de agroindústrias e outras microempresas, diversificação de culturas, fomento agropecuário, fixação do agricultor na propriedade rural e dá outras providências.

§ 1º Consiste o programa:

I - geração de renda em apoio técnico e financeiro a pessoas, físicas e/ou jurídicas comprovadamente instaladas ou com desejo de se instalar no município, com objetivo de gerar produção e emprego tanto na zona urbana como na rural;

II – aumento da produtividade rural a destinação de apoio técnico/material/financeiro à agricultores interessados em iniciar ou manter a produção na área leiteira, silvicultura, piscicultura, extrativismo e/ou beneficiamento mineral e ou qualquer outra atividade agrosilvopastoril;

III – manutenção e instalação de agroindústrias na implantação de mecanismos que incentive a pessoa jurídica em fomentar seu ramo de negócio, bem como estimular a instalação de novas atividades, que beneficiem de matéria prima local ou não;

IV – diversificação cultural em incentivo a variação da exploração de produtos de origem agrícola, com o objetivo de tornar o agricultor menos dependente de uma única atividade;

V – fomento agropecuário estimular/incentivar, através de subsídios de ordem financeira, serviços e/ou equipamentos, a fixação do agricultor na propriedade rural.

§ 2º - São mecanismos de incentivos:

a - financeiro, que corresponde a destinação de recursos pecuniários, da fazenda municipal, a interessados, desde que observados rigorosamente aos critérios desta lei, segundo projeto previamente aprovado;

b – serviços correspondem à destinação de máquinas e equipamentos da municipalidade, até a fonte geradora da atividade, segundo o constante em projeto previamente aprovado;

c – técnico, disponibilizar pessoal técnico qualificado, sempre que possível, para prestar orientação bem como acompanhar o desenvolvimento da atividade;

§ 3º Os incentivos/benefícios/subsídios que trata esse artigo dar-se-ão levando-se em conta o grau de importância da atividade econômica da empresa (agroindústria) para o município; a função social decorrente da geração de oportunidade de trabalho; o nível do valor agregado à matéria-prima existentes do município, ou não, a serem aproveitadas no processo de produção; o poder de difusão de benefícios para os demais setores da economia do município; a não similaridade de produção ou serviço existente no município e o nível de ampliação no retorno das cotas-partes.

Art. 2º Ao programa de geração de renda, deverá o empreendedor protocolar interesse, junto anexando projeto detalhado do empreendimento, devendo apresentar:

I – projeto de viabilidade;

II – perspectiva de demanda e colocação da produção

Art. 3º Para o aumento da produtividade rural, deverá o interessado, a vista de requerimento protocolado, retratar a forma e a finalidade final do objetivo.

Art. 4º A manutenção e instalação de agroindústrias, os incentivos, serão apreciados antecipadamente à vista de requerimento dos interessados, que indicará:

I – a atividade;

II – o objetivo;

III- a quantificação de absorção de mão de obra, matéria-prima, existente no município ou não e a sua projeção futura;

IV – a produção inicial estimada;

V – o capital inicial, na totalidade dos investimentos a serem realizados;

VI – projeto de estudos de viabilidade técnico/econômica e financeira do empreendimento;

VII – o capital social do investimento, integralizado.

Art. 5º A diversificação de cultura, será demonstrada pelo interessado à vista de requerimento, sendo obrigatório o acompanhamento de projeto técnico ligado ou indicado pela Secretaria da Agricultura, bem como estudo de tendência de comercialização.

Art. 6º O fomento agropecuário será o demonstrado pelos interessados, através de requerimento e projeto protocolado, devendo constar:

I – a área de atuação;

II – a perspectiva de demanda e colocação do produto final;

III – demonstração de viabilidade técnica;

Art. 7º Será designada por ato do prefeito municipal, comissão composta por 7 (sete) membros, para avaliar projetos, tendo essa, o prazo de até 60 (sessenta) dias para emitir parecer favorável, ou não sobre o intento, devendo ter a seguinte composição:

I – Três representantes do poder executivo, sendo um da secretaria de finanças, um da secretaria de administração e planejamento e um da secretaria da agricultura;

II – Um representante do Poder Legislativo;

III – Dois representantes do Conselho da Agricultura;

IV – Um representante da Emater local.

Parágrafo único – Para a realização de reuniões de avaliação e emissão de parecer sobre projetos, deverá estar presente, obrigatoriamente, metade mais um dos membros da comissão.

Art. 8º Os projetos, preferencialmente, terão prioridades, aqueles demonstrem intenção de manter o jovem no empreendimento, bem como os que gerem vagas de emprego.

Art. 9º O município poderá conceder ou não o auxílio/benefício solicitado, podendo optar pela destinação da sua totalidade ou somente parte dele, sempre dependendo de parecer da comissão.

Parágrafo Único – Não será objeto de investimento, projeto que não atenda a legislação ambiental.

Art. 10 Para a habilitação, os interessados, depois do projeto aprovado, deverão apresentar as seguintes comprovações:

I – Prova de inscrição no Cadastro nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e Inscrição Estadual se for o caso, ou inscrição estadual através de talão de produtor, se pessoa física;

II – Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social, devidamente registrado, sempre e/ou se for o caso;

III – Prova de regularidade com a fazenda pública municipal, estadual e federal;

VI – Prova de regularidade à seguridade Social – INSS, e Certificado de Regularidade Social - FGTS;

VII – Comprovante de propriedade do imóvel, sobre o qual será desenvolvida a atividade tentada.

Parágrafo Único – O município poderá exigir, quando entender pertinente, qualquer outro documento, na preservação de seus interesses.

Art. 11 Para ter direito a incentivos previstos nesta lei, os empreendedores deverão:

I – Dispor de recursos complementares para a conclusão do projeto, na sua totalidade;

II – Comprometer-se a participar de cursos de qualificação e de reciclagem do conhecimento, em locais previamente indicados, podendo haver auxílio financeiro do município para alimentação e transporte;

III – Assinar contrato com a municipalidade, e se o empreendimento ensejar construção, essa deverá dar-se imediatamente, devendo o início das atividades ser num prazo máximo de 6 (seis) meses;

IV – Permitir o acesso de servidores credenciados do município em suas dependências, a fim de fiscalizar o emprego dos recursos recebido e acompanhar o desenvolver da construção da unidade incentivada.

V – Empregar mão de obra exclusivamente local, exceto aqueles que exigem qualificação própria, e que não se dispõem no município.

Art. 12 Emitido o parecer favorável da comissão, o município terá até 60 (sessenta) dias para a liberação dos recursos e/ou serviços, tendo o empreendedor até 30 (trinta) dias para por em prática o projeto.

Art. 13 Quando de benefício financeiro para compra de máquinas, equipamentos e material de construção, o beneficiário/empreendedor deverá apresentar as notas fiscais, emitidas em seu nome, num prazo de até 10 dias a contar do recebimento, junto à tesouraria do município.

Parágrafo Único – A liberação dos recursos, quando for o caso, será por etapas, sendo os valores correspondentes a cada uma, somente liberados após a emissão de laudo por parte empreendedor, visado pelo município.

Art. 14 Todo auxílio/subsídio/benefício a ser concedido pelo município dependerá de disponibilidade financeira da fazenda pública municipal e aprovação da Comissão.

Art. 15 Os incentivos a serem concedidos pelo Município se constituirão em:

- I** – Projeto de licenciamento ambiental individualmente, conforme o caso;
- II** – Planta arquitetônica, a agroindústrias, se for o caso;
- III** – Execução de serviços de terraplanagem, transporte de pedra e/ou terra, escavos e outros com máquinas do município;
- VI** – Instalação de rede de água, luz e telefone, se for o caso;
- VII** – Serviços de responsabilidade técnica na respectiva área, bem como serviços de inspeção sanitária, se for o caso;
- VIII**- Cursos de formação técnica específica, quando for o caso;

Parágrafo Único – Para efeito de mensuração do valor total a ser disponibilizado a cada empreendimento, levar-se-á em conta o somatório, na totalidade, os incentivos descritos nos incisos do artigo anterior, exceto o item III, que dispõe de legislação específica.

Art. 16 Para os incentivos, de que trata essa lei, serão destinados a agroindústrias e/ou empresas similares de qualquer porte, 20% (vinte por cento) do montante total, limitado a R\$ 10.000,00 por investimento, podendo ser atendidos até 3 (três) projetos anuais, totalizando um incentivo de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 17 Poderá ser auferido subsídio/incentivo de 10% (dez por cento) a empreendedores rurais que desejem diversificar culturas em suas propriedades, nas seguintes áreas, no valor de até R\$ 2.000,00, limitado a 5 (cinco) projetos ao ano, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

- I** – Produtos orgânicos
- II** – Estufas, floats e hidroponias;
- III** – Viveiros de mudas diversas, entre as quais as nativas e ornamentais;
- IV**- Produção de cogumelos,
- V**- Frango caipira
- IV** – Outras culturas

Parágrafo Único – Para os subsídios elencados neste artigo, exige-se o estudo de viabilidade por parte dos técnicos da secretaria da agricultura do município e Emater.

Art. 18 A produtores rurais, que vierem a ter perdas de animais bovinos, por motivo de contágio por infectocontagiosa (tuberculose), devidamente comprovada, poderá ser destinado um apoio financeiro na seguinte forma:

I – Animais bovinos com idade de 3 (três) meses a 12 (doze) meses, o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por cabeça;

II – Animais bovinos com idade superior a 12 (doze) meses, o valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) por cabeça.

§ 1º - Para ter direito aos recursos que trata o presente artigo, deverá o agricultor apresentar a ficha cadastral de cada animal, laudo da inspetoria veterinária, dos serviços de vigilância sanitária municipal e estadual, comprovantes de origem dos animais e certidão por parte de quem sacrificou os animais, e ou qualquer outra exigência comprobatória definida ou orientada por órgãos técnicos.

§ 2º - Não atendendo, o produtor, ao prescrito no parágrafo anterior, bem como a outros critérios definidos em regulamento municipal posterior, deixará ele de ter o benefício do apoio financeiro;

Art. 19- Será concedido auxílio/benefício a produtores de leite que intencionam melhorar o plantel, adquirindo matrizes ou melhorar acomodações, num montante de até 10% (dez por cento) do investimento, limitado a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 1º - O benefício será concedido uma única vez, podendo ser anual, considerando o que prescreve o artigo 7º.

§ 2º - Será levado em conta, para obtenção do benefício, a produtividade a ser gerada na propriedade, bem como a vocação do beneficiário para a exploração da atividade leiteira.

§ 3º - Será levado em conta, por parte da comissão criada no artigo 7º, a condição social do beneficiário, bem como o conjunto de fatores que norteiam o conjunto familiar e mão de obra disponível na propriedade.

§ 4º - As matrizes a serem adquiridas, deverão ter a procedência registrada, bem como certificado de qualidade de saúde e condições, atestado por profissional competente, designado pela secretaria da saúde.

Art. 20 As empresas beneficiadas por esta lei obrigam-se a permanecer em atividade, no mínimo por 5 (cinco) anos, sob pena de devolução do incentivo recebido, descontado, eventualmente, os valores pagos, sem prejuízo dos acréscimos legais de juros e correção monetária, na seguinte proporção.

- a- encerrado as atividades no primeiro ano, devolução de 100% do benefício recebido;
- b- encerrado as atividades no segundo ano, devolução de 80% do benefício recebido;
- c- encerrado as atividades no terceiro ano, devolução de 60% do benefício recebido;
- d- encerrado as atividades no quarto ano, devolução de 40% do valor recebido;
- e- encerrado as atividades no quinto ano, devolução de 20% do valor recebido;

Art. 21 Para fazer jus aos incentivos previstos nesta Lei, a empresa e/ou agricultor deverá estar em dia com a Secretaria da Fazenda do Município, e demais órgãos concernentes, se for o caso.

Art. 22 Os casos omissos em questões que trata essa lei, serão dirimidos por Decreto do Executivo.

Art. 23 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 24 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA, em 04 de Janeiro de 2010.

DOLORES MARIA KUNZLER
Prefeita Municipal.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MARCIUS JOEL CORBELLINI
Secretário da Administração
e Planejamento